



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Por este particular instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FETICOMCE, Entidade de grau superior, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. Wenefrido Melo, nº 237 no Bairro Mondubim, com CNPJ nº 07.344.450/001-40, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, com sede no município de Fortaleza capital do Ceará, à Av. João Pessoa, nº 6754, SESI de Parangaba, com CNPJ nº 07.907.660/0001-08, aqui representados por seu Presidente o Sr. LUIS CARNEIRO DA ROCHA CPF nº 091.541.753-72 pela categoria profissional, e por outro lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO, OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA, NA LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS E CRISTAIS OCOS NO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ nº 07.968.639/0001-04, aqui representado por seu Presidente Sr. FERNANDO ANTÔNIO IBIAPINA CUNHA CPF nº 110.226.043-68 pela categoria econômica, nos termos do Art. 611 e seguintes da CLT, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas abrangidas por esta Convenção concederão a seus empregados um reajuste de 5,33% (cinco inteiros e trinta e três centésimo por cento) sobre o salário contratado no mês de abril de 2004, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão salários resultantes da aplicação dos percentuais do “Caput” desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No reajustamento contido no caput desta cláusula estão computadas as antecipações concedidas por liberalidade da empresa.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FETICOMCE**



FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965
Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967
CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADICIONAL AO SALÁRIO

Aos empregados das Indústrias abrangidas pela presente Convenção serão concedidos um adicional ao salário da seguinte forma:

a) Aos empregados do segmento do GESSO e da INDÚSTRIA DO AZULEIJO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 8,95 (oito Reais e noventa e cinco Centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

b) Aos empregados do segmento do CAL e de PRODUTOS DE CIMENTO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 20,43 (vinte Reais e quarenta e três Centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

c) Aos empregados do segmento da OLARIA, PISO CERÂMICO e demais empregados do segmento de CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO que contarem, mais de 03 (três) meses de contrato de trabalho com vínculo empregatício na empresa, fica assegurado um adicional ao salário-base do trabalhador que perceba UM Salário Mínimo legal, no valor de R\$ 26,20 (vinte e seis Reais e vinte Centavos), podendo esta parcela ser demonstrada em separado no contra cheque.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ADICIONAL EM HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal.

CLÁUSULA QUARTA – DO TRABALHO NOTURNO

O trabalho em período noturno, assim definido na CLT, prestado entre as 22:00 horas às 05:00 horas, terá remuneração superior ao do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora diurna.

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL

As empresas deverão proceder o pagamento da diferença entre os valores dos salários efetivamente pagos em maio, junho e julho de 2004 e os valores resultantes do reajuste a que se refere as Cláusulas Primeira e Segunda desta Convenção juntamente com os salários de agosto de 2004.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FETICOMCE**



FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965
Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967
CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8

CLÁUSULA SEXTA – DA INSALUBRIDADE E/ OU PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados que trabalham em condições de insalubridade e/ ou periculosidade, a percepção de adicional no percentual determinado em Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos nem diminuídas suas vantagens, por motivo da aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA OITAVA – DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção, poderão pactuar com seus empregados, regime de compensação de horário de jornada de trabalho, ressalvadas as peculiaridades individuais de cada empregado, de acordo como previsto em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para aplicação do disposto nesta cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

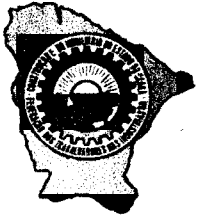
CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA DO EMPREGO

Os empregados abrangidos por esta Convenção gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão, nos seguintes casos:

- a) Acidente de Trabalho – O Segurado que sofreu acidente de trabalho e ultrapassar os primeiros 15 (quinze) dias de interrupção do seu contrato, tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze meses), a manutenção do contrato de trabalho na empresa;
- b) Gestante – Desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, juntamente com saldo de salário e outras verbas rescisórias, a importância de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte Reais) à época do falecimento.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS – RISCO PROFISSIONAL

Para cumprir estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte do Art. 7º da Constituição Federal, combinado com o Art. 159, do Código Civil, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em grupo contra Acidentes Pessoais Coletivo – Risco Profissional, de acordo com as estipulações complementadas nos Arts. 19, “Caput” e 20, da lei 8.213, de 24/07/91, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da indenização será calculado de acordo com as normas vigentes

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa quando exigidos pelo empregador, bem assim os equipamentos de proteção individual e segurança, quando a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, de acordo com o previsto na Portaria nº 3.215 de 08/06/78, NR 6 e Art. 1º da Portaria nº 26 de 29/12/94.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolve-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a devolução, sob pena de ressarcir à empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou de inutilização culposa do bem, na conformidade do Art. 462 § 1º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe, por parte do empregador, aplicar as seguintes sanções:

- 01 – advertência por escrito;
- 02 – suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente;
- 03 – demissão por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CIPA

Caso a Empresa tenha o número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, se obriga a criá-la e mantê-la regularmente nos moldes fixados na NR 5 e Portaria 3.195 de 10/08/88.



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores anotarão nas CTPS de seus empregados a função respectiva e real que estes exerçam na Empresa e os respectivos salários, ressalvados os casos de teste e estágio probatórios para ascensões funcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da Empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO AVISO DE FÉRIAS

A empresa comunicará aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início de gozo de férias, não podendo tal período iniciar-se em dia que coincida com a folga (descanso), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICO/ODONTOLÓGICOS

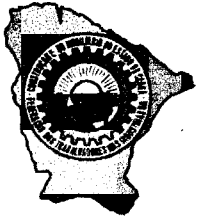
A empresa aceitará, para justificação das faltas, de seus empregados, por motivo de saúde, o atestado médico ou odontológico passados pelo serviço especializado da Previdência Social, repartições estaduais e municipais, do SESI, conforme o caso, priorizado o atestado expedido por médico da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

A homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho e o pagamento das parcelas nela constantes serão feitos nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do Contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão quando o Aviso Prévio for indenizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta Cláusula, sujeitará o infrator a pagar ao empregado o valor de 01 (um) salário percebido pelo trabalhador no ato da homologação, conforme disposto no § 8º do Art. 477 da CLT.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA ENTREGA DOS “AAS” PELA EMPRESA

Deverá a Empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salários “AAS” quando solicitado pelo empregado fornecendo-o nos seguintes prazos:

- I – Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- II – para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a especial: 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONO DE FALTAS

O salário dos trabalhadores não sofrerá descontos na ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Falecimento: até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) Casamento: até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) Nascimento de filho: até 05 (cinco) dias bem caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) Alistamento Militar: 01 (um) dia no ano quando o empregado completar 18 (dezoito) anos e no período de tempo que estiver cumprindo exigência do serviço militar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em quaisquer dos casos previstos nesta cláusula, a concessão do benefício dependerá, sempre, de comprovação, mediante exibição de documento hábil.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas receberão em seus escritórios os dirigentes, bem como seus representantes devidamente credenciados, da FEDERAÇÃO e dos SINDICATOS à ela filiados desde que pré-avisados de sua visita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO QUADRO DE AVISOS

Haverá na Empresa um local para afixação de comunicados assinados pela Diretoria da Entidade Sindical Laboral, desde que a matéria seja acordada, previamente entre as partes



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

FETICOMCE

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO DESCONTO ASSISTENCIAL
PARA A ENTIDADE LABORAL**

As Empresas descontarão dos seus trabalhadores até o mês de setembro de 2004, a título de desconto assistencial, o valor correspondente a 1/60 avos do piso salarial da categoria estabelecido nesta Convenção, limitado ao máximo de R\$ 10,00 (dez Reais), assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição, a ser exercido perante a Empresa, em carta individual do próprio punho 10 (dez) dias depois do pagamento descontado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento de que trata a presente cláusula será efetuado 10 dias subseqüentes ao do desconto e pago contra recibo no Caixa da Empresa a Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas se obrigam a recolher no prazo de sessenta (60) dias da entrada em vigor desta Convenção Coletiva de Trabalho, de uma só vez, a importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta Reais) para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinando-se o valor acima referido, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta Reais) à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

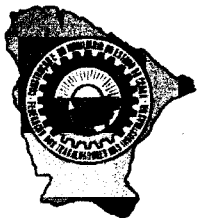
**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
DO SINDICATO LABORAL**

As Empresas, autorizadas por seus empregados associados do Sindicato e mediante anuência dos empregados não associados, descontarão mensalmente na folha de pagamento, 1% (um por cento) do piso salarial da categoria estabelecido nesta Convenção, como Contribuição Confederativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O desconto de que trata esta Cláusula será assim distribuído: 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação. A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos citados, a ser recolhido em guias próprias da Caixa Econômica que os Sindicatos, encaminharão às Empresas, ficando proibido o pagamento contra recibo junto a Entidade Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas deverão efetuar o pagamento a que se refere o “CAPUT” até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao do desconto, bem como enviar a relação com os nomes e os valores descontados dos trabalhadores à Entidade Laboral beneficiada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Sindicatos beneficiados com o desconto a que se refere o “CAPUT” deverão remeter a FETICOMCE, até o dia 20 (Vinte) de cada mês, cópia da relação dos trabalhadores citada no parágrafo anterior juntamente com a cópia da guia de pagamento efetuado pelas empresas junto a Caixa Econômica Federal.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FETICOMCE**

FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967
CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO SINDICATO PATRONAL

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical estabelecido no inciso IV, art. 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de R\$ 240,0 (duzentos e quarenta Reais), em única parcela e no prazo de cento e vinte (120) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: CNI – R\$ 12,00 (doze Reais); FIEC – R\$ 68,00 (sessenta e oito Reais) e SINDICATO – R\$ 160,00 (cento e sessenta Reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

No prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

CLÁUSULAS DE NATUREZA GERAL

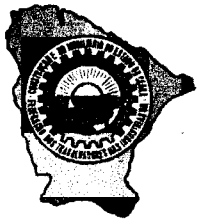
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO OBJETO

Este pacto laboral tem por objeto fixar no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis as relações de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os empregados nas Indústrias de Cal e Gesso, Olaria, Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento e Cerâmica para Construção no Estado do Ceará representados pelas seguintes Entidades laborais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL, GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO ARMADO, MÁRMORES, GRANITOS E CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE FORTALEZA, BARBALHA, CAMOCIM, CRATEÚS, CRATO, GRANJA, JUAZEIRO DO NORTE, QUIXADÁ E SOBRAL, com termo inicial a partir de 1º de maio de 2004 e final para 30 de abril de 2005.

Parágrafo Único: Nos Municípios cearenses onde não existam sindicato de representação laboral, as empresas e empregados que tiverem interesse em celebrar Acordos Coletivos de trabalho deverão comunicar por escrito a FETICOMCE para celebração destes instrumentos.



**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FETICOMCE**



FUNDADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 1965

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em 06 de outubro de 1967

CNPJ 07.344.450/0001-40 – Código 004.053.00000-8

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS PENALIDADES

À parte que violar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no tocante as obrigações de fazer, pagará a parte inocente o correspondente a R\$ 130,00 (cento e trinta Reais). A multa será aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas resultantes da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho será competente o Fórum em cujo território ocorreu a violação do direito.

Tendo, pois, chegado a um bom termo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, afim de que produza os efeitos legais e desejados com registro e arquivamento na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou renovação, total ou parcial, obedecerá ao disposto no Artigo 615 e seus parágrafos da legislação consolidada.

Fernando Antônio Ibiapina Cunha
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS DE CAL E GESSO
OLARIA, LADRILHOS HIDRÁULI
CÓS E PRODUTOS DE CIMENTO
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO
DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
DE PEDRA, DA PORCELANA, DA
LOUÇA DE BARRO E DE VIDROS
E CRISTAIS OCOS DO ESTADO DO
CEARÁ – SINDICERÂMICA.

Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO
DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ – FETICOMCE.

Testemunhas

Fortaleza, 26 de julho de 2004.

Luis Carneiro da Rocha
PRESIDENTE DO SINDICATO
DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CIMENTO,
CAL, GESSO, DE LADRILHOS
HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS
DE CIMENTO E ARTEFATOS
DE CIMENTO ARMADO,
MÁRMORES, GRANITOS,
E CERÂMICA PARA CONSTRU
ÇÃO DE FORTALEZA.

MINSTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº <u>46205-009903/2004-21</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº	<u>4076</u>
Livro	<u>08</u> Folha <u>7</u>
Fortaleza,	<u>11</u> / <u>08</u> / <u>04</u>
 LIGIA PEREIRA DUMINGOS SRT/DRT/CE - Matr 050985	
(nome, cargo, matricula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito <u>10/08/04</u>	